Lei nº 41/88, de 23 de dezembro de 1988.

Dá nova redação ao Capítulo II - Seção II, do Título IV, da Lei Municipal nº 21/77, de 27/12/77 (Código de Posturas do Município)."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo II, da Seção II, do Título IV, da Lei Municipal nº 21/77, de 27 de dezembro de 1977 (Código de Posturas do Município), / passa a ter a seguinte redação:

" CAPÍTULO II "

" DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO "

Art. 207 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão os horários estipulados neste Capítulo, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato e a duração da jornada de trabalho.

Art. 208 - Os estabelecimentos comerciais e industriais / obedecerão o seguinte horário de funcionamento:

a) Das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;

b) Das 08:00 às 12:00 horas aos sábados.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios / comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§ 2º - Durante o mês de dezembro, mediante Alvará de Licença Especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08:00 às 22:00 / horas, de segunda a sexta-feira.

§ 3º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, os estabelecimentos / comerciais funcionarão das 08:00 às 18:00 horas.

Art. 209 - O Executivo Municipal concederá licença especial para funcionamento em horários vedados nesta Lei, sem ônus para a parte interessada, exceto domingos e feriados, mediante Convenção Coletiva de Trabalho celebrada / entre os órgãos sindicais representativos, das categorias econômicas e profissio- / nais do comércio.

Art. 210 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - Funcionamento livre

a) Hotéis e similares;

b) hospitais e similares;

c) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, / padarias e similares;

d) cinemas e teatros;

e) bancas exclusivas de jornais e revistas;

f) boates e casas de diversões públicas;

g) funerarias;

h) salões de barbeiros e cabeleireiros.

II - Das 05:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado e aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas:

a) Casas de carne;

b) peixarias;

c) quitandas.

Segue...

Lei nº 41/88, de 23 de dezembro de 1988 - Fls. 02

Cont...

III - Os estabelecimentos comerciais de secos e molhados, bem como os supermercados, funcionarão das 08:00 às 19:00 horas de segunda a sexta feira e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas, podendo este horário ser prorrogado até às 13:00 horas, no máximo.

IV - As farmácias de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura Municipal, funcionarão das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo, as demais, funcionarão das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 12:00 horas aos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos sábados, após as 12:00 horas, domingos e feriados, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 211 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os postos de gasolinas estão sujeitos a horário especial previsto em portaria do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 212 - É vedado o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, exceto nos casos previstos por esta Lei, ou que venham a ser estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 213 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente a 10 (dez) valor de referência vigente na região, e o dobro no caso de primeira reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de segunda reincidência, o infrator terá seu Alvará de Licença cassado."

Art. 2º - O horário de funcionamento dos supermercados e / de secos e molhados, será experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 23 de dezembro de 1988.

Dr. CELSO DE SOUZA SCHMIDT
- Prefeito Municipal -

mcmso-